

Acórdão: 2.714/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107426-59
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000136920-52
Inscrição Estadual: 062.013673.0042 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO - Nos termos do art. 1º, inciso I, da IN DLT/SRE 01/98 o veículo de transporte pessoal é considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, circunstância em que é vedado o aproveitamento do crédito de ICMS quando da sua aquisição, conforme art. 31, III, da Lei n.º 6.763/75. Excluído, pelo Fisco, o valor do imposto concernente à "Eurovan micro ônibus" adquirida para comercialização. Restabelecidas as exigências relativas aos veículos "Gol Special" e "Gol 16v MI.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatada a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST concernente ao frete, não retida pela montadora, circunstância em que é atribuída à concessionária a responsabilidade pelo recolhimento da diferença. Alteração das exigências em face da adequação do trabalho fiscal ao disposto no art. 814, § 1º, do RICMS/91 e art. 309 do Anexo IX do RICMS/96, excluindo-se o percentual de valor agregado concernente às operações realizadas a partir de 18.12.96. Exigências parcialmente mantidas. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre creditamento indevido concernente à aquisição de bens do ativo permanente - bens alheios à atividade do estabelecimento - veículos de uso pessoal, no exercício de 1999 e também sobre falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a parcela do frete não incorporada pela montadora e de responsabilidade da concessionária, nos exercícios de 1996 a 2000 (julho).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.851/02/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, em decorrência de exclusão do percentual de valor agregado concernente às operações realizadas a partir de 18.12.96, bem como pela concessão dos créditos relativos aos veículos “Gol Special” e “Gol 16v MI na proporção da venda de peças.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 482/483, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 486), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 487/490, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir o Parecer da Auditoria Fiscal, uma vez que aborda com propriedade a matéria recursada, passando a integrar a presente decisão:

"A decisão recorrida, à unanimidade, acatou a reformulação do crédito tributário proposto pela Auditoria e, pelo voto de qualidade, excluiu a parcela do crédito tributário/estorno de créditos do ICMS, referente aos veículos “Gol Special” e “Gol 16v MI”, na proporção da venda de peças, com esteio no artigo 112, inciso II, do CTN.

Estes veículos estão arrolados às fls. 13 dos autos e são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento, posto que destinados ao transporte de pessoas, nos termos da Instrução Normativa DLT/SER nº 01, de 06.05.98. Assim sendo, de acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (artigo 20, § 1º) é vedado o aproveitamento dos créditos a eles relativos.

A Recorrida diz na Impugnação (fl. 310, item 4) “que o Gol 16 v MI é utilizado para entrega de peças e que os veículos Gol Special, **sem exceção**, são ou foram **todos** utilizados pela oficina de assistência técnica da Impugnante, que os disponibiliza a seus clientes, quando estes ali deixam seus veículos para serem reparados” (g.n).

Ocorre que tal alegação é desprovida de qualquer prova. Neste sentido, concordamos com a Recorrente de que a regra geral é de não aproveitamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos de bens considerados alheios à atividade do estabelecimento tal como veículos de transporte pessoal. Assim caberia à Recorrida e não ao fisco, comprovar que o veículo era utilizado na entrega de peças, conforme consta na decisão do STJ citada pela Recorrente.

É importante ressaltar que os autos não fornecem condições para cumprimento da decisão de concessão de créditos na proporção de venda de peças, porque além da Recorrida nada comprovar neste sentido, teria que informar o tempo despendido pelos veículos aos seus clientes.

Diante do exposto, propomos o restabelecimento das exigências fiscais no tocante a esta irregularidade do Auto de Infração (A).

A Recorrente questiona, também, a decisão com relação à segunda infração. Diz que não procede a autorização de aproveitamento do crédito relativo ao frete constante do CTCR. Observa que trata-se de exigência relativa ao imposto devido por substituição tributária e o crédito, eventualmente existente, há de ser abatido na apuração normal do Contribuinte.

No entanto, a compensação do crédito relativo ao frete destacado no CTCR foi efetuada pelo Fisco, quando da elaboração do trabalho, conforme demonstram os quadros de fls. 15/80 dos autos. O Fisco calculou o ICMS ST, adotando-se como base de cálculo o valor do frete destacado no CTCR, acrescido da margem de lucro de 30%, deduzindo o crédito.

O que a Auditoria propôs, acatado pela Câmara, foi a exclusão da margem de lucro de 30% sobre o valor do frete, nas operações realizadas a partir de 18.12.96, haja vista que de acordo com a legislação tributária, somente quando inexistente o preço estabelecido ou sugerido pelo Órgão competente ou pelo Fabricante é que deve efetuar a agregação da margem de lucro de 30% e que, neste período, havia preço de venda a consumidor constante de tabela sugerida pelo fabricante, tanto para os veículos nacionais como para os importados, conforme informado pelo Fisco às fls. 459/460.

Assim sendo, a decisão, relativamente à segunda infração, deve ser mantida, eis que o acatamento dos argumentos da Recorrente consistiria em mudar o lançamento do crédito tributário."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial, para restabelecer as exigências fiscais relativas aos veículos Gol Special e Gol 16v MI. Vencidos parcialmente os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Thadeu Leão Pereira que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

TAO

